

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, tendo em vista assegurar provimento habitacional para as pessoas em situação de rua.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.842, de 2015, de autoria da Ilustre Deputada Érika Kokay, busca alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, tendo em vista assegurar provimento habitacional para as pessoas em situação de rua.

Em sua Justificação, a nobre Autora destaca que este projeto de lei intenta que os programas habitacionais coordenados pelo Governo Federal garantam um patamar mínimo de aplicações nas ações direcionadas às pessoas em situação de rua. Para tanto, propõe alterar tanto a lei que disciplina o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), quanto a que institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS).

A Autora argumenta que mesmo que os programas de habitação popular já direcionem os recursos para as famílias de baixa renda, há necessidade de serem mais explícitos com relação à proteção das pessoas que não têm qualquer teto. Ao se incluírem as iniciativas financiadas pelo FNHIS, garante-se maior abrangência das modalidades de atendimento. Não estarão em tela, de acordo com a Autora, apenas as novas unidades habitacionais construídas com apoio da União, mas também iniciativas como



locação social, revitalização de edificações em áreas urbanas para direcionamento à moradia popular, regularização fundiária e outras.

Para tal objetivo, a Proposição propõe assegurar que pelo menos 3% (três por cento) das moradias sejam destinadas a pessoas em situação de rua, computando-se o total de unidades habitacionais construídas pelo programa no respectivo estado. E que pelo menos 3% (três por cento) dos recursos do FNHIS serão aplicados em ações voltadas a assegurar moradia adequada para as pessoas em situação de rua.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF; Desenvolvimento Urbano - CDU; Finanças e Tributação - CFT e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar, agradecemos o brilhante parecer elaborado pelo então Relator, Ilustre Deputado Assis Carvalho, que foi apresentado em 23 de outubro de 2019, mas não apreciado por esta Comissão. Pedimos permissão para aproveitar na íntegra o Parecer mencionado e, ao final, acrescentaremos de nossa lavra informações atualizadas para enriquecimento e atualização do nosso Parecer:

“População em situação de rua é definido, de acordo com a Secretaria Nacional de Assistência Social, como:

“um grupo populacional heterogêneo, composto por pessoas com diferentes realidades, mas que têm em comum a condição de pobreza absoluta, vínculos interrompidos ou fragilizados e falta de habitação.”

O Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, é mais específico, ao considerar população em situação de rua:



“o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.”

O processo de exclusão social dos que não possuem renda suficiente para ocupar espaços adequados à habitação leva à existência de uma população que, sem alternativas, utilizam as ruas da cidade como moradia.

O comportamento da sociedade em relação à população de rua é extremamente variado, haja vista que os moradores de rua são tratados ora com compaixão, ora com repressão, preconceito, indiferença e violência. Esse tratamento em relação à população de rua depende da influência do papel do Estado no sentido da proteção e respeito à dignidade desses cidadãos. Nesse sentido, políticas públicas que atuem na causa do problema devem ser desenvolvidas, objetivando oferecer dignidade para esse segmento populacional.

O Decreto nº 7.053, de 2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, preconiza que a política nacional para a população em situação de rua tem como objetivo assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia (grifo nosso), segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda. A articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e a integração das políticas públicas em cada nível de governo são necessárias para sua efetiva implementação.

Os princípios que regem a assistência social e as diretrizes e objetivos das políticas públicas voltadas para a população em situação de rua são atendidos no Projeto de Lei em apreciação, no que se refere à ampliação de medidas para possibilitar o exercício da cidadania desse segmento populacional.

De fato, a Proposição ora sob análise desta Comissão propõe incluir dispositivo na Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida para garantir que pelo menos 3% das moradias sejam destinados a pessoas em situação de rua, computando-se o total de unidades habitacionais construídas pelo programa no respectivo Estado; ademais, altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS e o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS,



para assegurar que pelo menos 3% dos recursos do FNHIS sejam aplicados em ações voltadas a assegurar moradia adequada para as pessoas em situação de rua.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.842, de 2015. Apresentamos, no entanto, emenda para corrigir a grafia equivocada no que tange à referência, por extenso, aos 3% (três por cento) citados no artigo 3º da Proposição, no momento em que este altera o artigo nº 11 da Lei nº 11.124, de 2005.”

Defendemos a Proposição em tela no que se refere à garantia de que pelo menos 3% (três por cento) das moradias sejam destinadas a pessoas em situação de rua, computando-se o total de unidades habitacionais construídas pelo programa no respectivo estado.

Além disso, entendemos que a prioridade de atendimento se estenda além do previsto nos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, que já assegura prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e famílias de que façam parte pessoas com deficiência, de forma a priorizar o atendimento das pessoas idosas, das mulheres vítimas de violência doméstica e à mulher provedora de família monoparental. Acrescentamos a necessidade de correção da grafia equivocada no que tange à referência, por extenso, aos 3% (três por cento) citados no artigo 3º da Proposição, no momento em que este altera o artigo nº 11 da Lei nº 11.124, de 2005.

Por essas razões, reafirmando o conteúdo do Parecer transcrito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.842, de 2015, na forma de Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.842, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, tendo em vista assegurar provimento habitacional para as pessoas em situação de rua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência, pessoas idosas, mulheres vítimas de violência doméstica ou à mulher provedora de família monoparental;

VI – garantia de que pelo menos 3% (três por cento) das moradias sejam destinadas a pessoas em situação de rua, computando-se o total de unidades habitacionais construídas pelo programa no respectivo estado.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 5º Pelo menos 3% (três por cento) dos recursos do FNNIS serão aplicados em ações voltadas a assegurar moradia adequada para as pessoas em situação de rua.” (NR)

“Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNNIS, observado o disposto no § 5º do art. 11 desta Lei. (NR)”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214249082700>

